



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

LEI Nº 1119 DE 06 DE JUNHO DE 2007

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SR^a **ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Prefeita Municipal de Miranda (MS), no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no Art. 165 § 2º da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2008, compreendendo;

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal para 2008 – Anexo I;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI – os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – as disposições sobre alterações na legislação tributária



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

do Município;

- IX – as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
- X – as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- XI – as limitações de empenho;
- XII – as transferências de recursos;
- XIII – as disposições gerais;
- XIV - Despesas obrigatórias constitucionais Anexo II;
- XV - Metas anuais – Anexo III; e
- XVI - Riscos Fiscais – Anexo IV.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – uma programação social efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

V – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

VI – construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.

VII – As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme § 3º do Artigo 16 da L.R.F.

VIII – As Metas e prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Artigos 16 e 17 da L.R.F.

IX – A implantação de uma política de atendimento às áreas indígenas, priorizando os programas relacionados à saúde, saneamento, educação, transporte, habitação e de incentivo a agricultura.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Artigo 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.

Parágrafo 1º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

Parágrafo 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

Parágrafo 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Parágrafo 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 3º- Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referente aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

Parágrafo 1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

Parágrafo 2º - Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

VI – Amortização da Dívida – 6.

Parágrafo 3º - Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

Parágrafo 4º - Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes da Portaria n.º 180 de 23 de maio de 2001, consolidada pela Portaria n.º 248 de 28/04/2003, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo 5º - Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 de outubro de 2007, será constituído de:

I – mensagem;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei n.º 4.320/64;

V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo Único: Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II – resumo das receitas e despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, conjuntamente por categoria econômica;

III – receita e despesa, do orçamento fiscal e da seguridade social conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;

IV – despesa do orçamento fiscal e da seguridade social conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

V – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Caput do art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI – demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais.

VII – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2007 e a estimada para 2008.

Art. 8º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 9º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu total, no texto da Lei.

Art. 10 – O Orçamento Anual abrangerá os poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos e Entidades da Administração direta e indireta instituídos por leis.

Art. 11 - Poderá constar da Lei Orçamentária Anual a autorização para Suplementações Orçamentárias de Programas que na sua execução apresentarem insuficiência de dotação.

Parágrafo Único: Excluem-se do limite estabelecido ficando desde já autorizadas, para utilização nos Poderes Executivo e Legislativo, as Suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

I – Insuficiência de dotação nos elementos de remuneração de pessoal e encargos, considerando que os limites Constitucionais estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, são verificados mensalmente;

II – Insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;

III – Suplementações referentes a contrapartidas não disponibilizados no Orçamento, referentes a recursos através de Convênios com a União o Estado, para área de Saúde, Educação, Assistência Social.

Art. 12 – Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do Artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, constará uma reserva de Contingência não superior a 10% da Receita Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos Fiscais imprevistos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

Parágrafo Único: Aplica-se a Reserva de Contingência o mesmo procedimento e condições para os Poderes Executivo e Legislativo, no que couber.

Art. 13 – A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá explicitar, sinteticamente a situação econômica financeira do município, dívida fundada, dívida flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar, outros compromissos financeiros, justificação da Receita e Despesas, particularmente no tocante ao orçamento de Capital.

Art. 14 - O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário, comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Art. 15 - Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

- a) Atendam os dispositivos do Artigo 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04.05.00.
- b) Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 16 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8 % (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 17 - O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 § 1º, incisos I à III da Lei nº 4.320/64, observando o que se contém no Parecer – C nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 18 - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 19 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2008 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 20 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do orçamento de 2008 do Poder Executivo, por meio de Audiências públicas, a serem realizadas, especialmente para esse fim, conforme dispõe o Artigo 44 do Estatuto da cidade e o Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 22 - É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 23 - As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Art. 24 - Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I - é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - É vedado consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III - é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

Art. 25 - Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

- I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;
- II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo Único: A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 26 - A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 27 - As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2007, ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2008.

Art. 28 - A Lei Orçamentária, destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no Caput do art. 212 da Constituição Federal.

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Art. 29 - Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2008, deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, sua evolução e a arrecadação até o mês de julho de 2007.

Art. 30 – O Orçamento Anual com relação a Educação, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Artigo 212 da C.F.)

Aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências.

A Contribuição de 16,66 % da Receita ao FUNDEB, nos Termos da Lei 9.424/96 deverá ser registrada como “dedução da receita para formação do FUNDEB” na rubrica 9724.01.00 no orçamento geral do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

II - Ensino Fundamental (Artigo 60 ADCT)

Aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos (25%) apurados nos Termos do Inciso I, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do Magistério, incluindo Ensino Fundamental, Educação Infantil, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos.

III - FUNDEB – Contribuição por Aluno. (Artigo 60 § 1º, 2º e 5º ADCT)

Aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos como contribuição registrando-se nas rubricas 1724.01.00, 1724.02.00.

Art. 31 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

Art. 32 - É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 33 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único: A inclusão de operações de créditos e alienação de bens imóveis nos orçamentos anuais, somente será consignada até o valor autorizado por Lei, conforme preceitua a Legislação Federal pertinente, ou em valores simbólicos para efeito de registro orçamentário.

Art. 34 – É vedada à inclusão na Lei orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público, ressalvado as destinações para o atendimento das ações de assistência social, educacional e cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial e do turismo no Município, quando se tratar atividades de interesse da municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

Parágrafo Primeiro: À inclusão na Lei orçamentária Anual de dotações para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, poderá ocorrer desde que estas comprovem:

- I. Serem considerados de utilidade pública municipal, estadual ou federal;
- II. Serem registrados no Conselho Nacional de Serviço Social;
- III. Atenderem ao disposto no Artigo 61, do ato das disposições Constitucionais transitórias, da Constituição Federal;
- IV. Sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso; e.
- V. Desenvolvam ações de relevante interesse para coletividade local ou sul-mato-grossense.

Parágrafo Segundo: As Entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 35 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por lei específica e desde que sejam.

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivo à cultura e ao turismo;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

Parágrafo Único: Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 36 - Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluídos integram a dívida Pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

Art. 37 - Nos Termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica obrigado a:

- a) Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal, no final de cada semestre.
- b) Divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54), e Demonstrativo de que trata o Artigo 53 da Lei Complementar nº 101.

Art. 38 - A Despesa Total com o pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos Termos do Artigo 18, 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

Art. 39 - A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40 - As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições Oficiais nos termos do Artigo 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Artigo 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

Art. 41 - A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.

Art. 42 - Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Artigo 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo Único: Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Artigo 29 da Lei 101/2000,

- a) Assunção de Dívidas;
- b) O reconhecimento de Dívidas;
- c) A confissão de Dívidas.

Art. 43 - O Orçamento Relativo a Saúde, deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29.

Art. 44 - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federal e Estadual vigentes e na Lei Orgânica do Município, bem como a aplicação de suas rendas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

Art. 45 - As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Parágrafo 1º - Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo 2º - O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo 3º - O Poder executivo colocará a disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 46 - Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e a sonegação, da quantidade e valores.

As Despesas igualmente terão a programação financeira e cronograma de execução bimestral de desembolso.

Art. 47 - Se, no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as Despesas, face a variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a Receita também comportar-se acima dos níveis das Despesas Estimadas, a Prefeita poderá efetuar, excepcionalmente, adequação Orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

Parágrafo Único: Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, a Prefeita adotará as medidas adequadas à contenção de despesas, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

- I. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16º da Lei complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;
- II. Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

PARÁGRAFO 1º: A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

PARÁGRAFO 2º: O dispositivo neste Artigo não se aplica:

- I. As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1;
- II. Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

ART. 49 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000.

ART. 50 - Considera-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

ART. 51 - As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 52 - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

Parágrafo Único: Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2º desta Lei.

Art. 53 - O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 54 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Art. 55 - Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 56 - A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

Art. 57 - A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

Parágrafo 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

Parágrafo 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 58 - A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 58, será realizada ao final de cada semestre.

Art. 59 - Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 56 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 60 - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 61 - No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 56 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único: A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal ou por autoridade por ela delegada.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 62 – O poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

- I. Ao recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- II. À reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de mercado;
- III. Ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;
- IV. Às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos industrializados;

- V. A recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis;
- VI. A cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Industria em geral, localizados no território do Município;
- VII. Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 63 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 64 - A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 65 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 66 - As alterações orçamentárias dentro de cada Grupo de Despesa que não ensejarem mudança de valor, poderão ser realizadas mediante Decreto.

Art. 67 - É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 68 - Os recursos da Reserva de Contingência poderão, também, ser utilizados para suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício, conforme Artigo 8º da Portaria nº 163 de 04/05/2001, da STN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO X
DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO
ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 69 - Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO XI
DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 70 - Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art.71 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art.72 - As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 73 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Art. 74 - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes a Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

Parágrafo 1º A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

Parágrafo 2º Os convênios e acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

domínio do Município, terão sua execução nos Registros extra-Orçamentários.

Parágrafo 3º É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, excetuadas as Creches e Escolas para o atendimento Pré-Escolar, Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15 de dezembro do exercício proposto, a Prefeita Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado a Câmara Municipal.

Parágrafo 1º Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigor no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

Parágrafo 2º Até o dia 15 de janeiro do ano subsequente a aprovação legislativa e sua promulgação, o Município encaminhará ao Tribunal de Contas/MS, cópia da Lei Orçamentária e seus anexos, acompanhada da Lei de Diretrizes e Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 76 - Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do artigo 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição

federal, obedecidas às disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Parágrafo Único: Para cobertura de despesas com as rubricas 3111 – pessoal Civil e 3113 – Obrigações patronais, independentemente dos limites autorizados em leis, poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no início do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

Art. 77 - Na elaboração orçamentária para o Exercício de 2008, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementados, se necessários, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de conformidade com as disposições da LEI orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a Legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento), apurado ao final do exercício financeiro.

ART. 78 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas as Normas Federais complementares.

Miranda-MS., 06 de junho de 2007.

ELIZABETHE DE PAULA P. ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

ANEXO I LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS E PRIORIDADES PARA 2008

01- AÇÃO LEGISLATIVA	
1.1 Manutenção das atividades da Câmara Municipal;	- Propiciar condições à Câmara Municipal para atender funções Legislativas e Fiscalizadoras.
1.2 Aperfeiçoamento dos Vereadores e funcionários da Câmara Municipal;	- Melhorar na habilitação do pessoal da Câmara Municipal, nas diversas áreas de atuação Legislativa criando condições para melhor desempenho de suas funções.
1.3 Aquisição de Equipamento e Material Permanente;	- Melhorar o funcionamento dos Gabinetes dos Vereadores e informatizar a Câmara Municipal.
1.4 Reestruturação Administrativa;	- Elevar a qualidade do desempenho da função legislativa através de uma estruturação mais moderna.
02- ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	
2.1 Manutenção dos Órgãos da Administração Municipal;	- Zelar pela conservação dos bens e prestações de serviços com menor custo e encargo, para que a população seja adequada e corretamente atendida.
2.2 Aquisição de equipamentos e material permanente, especialmente na área de informática;	- Dotar Órgãos Municipais de equipamento e materiais para consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões, visando torná-los mais eficientes nos trabalhos executados.
2.3 Reestruturação Administrativa;	- Promover a modernização de estrutura administrativa, para possibilitar maior agilidade nos procedimentos e conseqüente redução de custos de manutenção.
2.4 Promover treinamentos para os Servidores da Prefeitura Municipal;	- Capacitar os Servidores Municipais nas diversas áreas de atuação na Administração Pública Municipal, em especial nas áreas de Informática, Relações Humanas e Qualidade no atendimento ao público.
2.5 Levantamento, registro e incorporação do Patrimônio Público Municipal;	- Identificar quais os bens móveis e imóveis da Prefeitura, atribuir valor, promover a incorporação ou alienação, implantar o cadastro e estabelecer processos de conservação e preservação.
2.6 Implantar o Sistema Municipal de Planejamento;	- Desenvolver ações de planejamento estratégico, dotando a Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

	Municipal e todos os Órgãos Municipais de mecanismo para definição de políticas, diretrizes, prioridades e metas para a programação das ações da administração e o fornecimento de dados e informações para o cumprimento de regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.
03- FINANÇAS	
3.1 Recuperação dos débitos inscritos e a inscrever na dívida ativa do Municipal;	- Implementar ações administrativas e judiciais para alocar recursos para pagamento das dívidas Municipais.
3.2 Ampliação da base contributiva da arrecadação própria municipal;	- Firmar Convênios com entidades da União para obter recursos que dêem sustentabilidade às atividades da Administração tributária e modernização da área de arrecadação, levantamento dos contribuintes omissos e identificação da planta urbana para lançamento dos impostos e cobranças de taxas.
3.3 Implementação das ações visando o controle dos gastos municipais e os ajustes fiscais necessários à recuperação das finanças municipais;	- Fazer cumprir as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), através da contratação ou aquisição de sistemas para gerenciamento e administração do Orçamento, Receitas, Despesas e Pagamentos de despesas Municipais.
3.4 Levantamento dos imóveis urbanos e rurais para atualização dos dados econômicos;	- Dotar o Município de um cadastro imobiliário que permita o lançamento dos impostos com maior precisão e correção.
3.5 Desenvolvimento de Programas para acompanhamento, fiscalização e melhoria da arrecadação municipal e dos repasses estaduais;	- Obter maior arrecadação dos tributos de competência municipal e controlar os repasses estaduais da partição do ICMS.
04- SAÚDE PÚBLICA	
4.1 Aquisição de equipamentos para o Hospital Municipal;	- Proporcionar melhor atendimento na área de Saúde.
4.2 Promoção do atendimento odontológico à população em geral, escolar e inclusão no Programa Saúde da Família;	- Realizar ações educativas, preventivas e curativas em toda a população e escolares da rede pública de ensino.
4.3 Construção e aquisição de equipamentos para Consultório Odontológico adaptado para o atendimento aos Portadores de	- Proporcionar aos Portadores de Necessidades Especiais, atendimento especializado evitando a transferência dos mesmos para Campo Grande/MS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

<p>Necessidades Especiais (PNEs);</p> <p>4.4 Manutenção da Farmácia Básica, com inclusão de novos medicamentos na rede, via Fundo Municipal de Saúde;</p> <p>4.5 Promover campanhas de vacinação, e vacinação de rotina, para erradicação de doença transmissível, via Fundo Municipal de Saúde;</p> <p>4.6 Manutenção das Unidades de Saúde e Hospital Municipal via Fundo Municipal de Saúde;</p> <p>4.7 Execução, manutenção e implementação do sistema de Vigilância Sanitária e de controle de doenças transmissíveis;</p> <p>4.8 Ampliação e Manutenção do Programa de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde e inclusão da Equipe de Saúde Bucal no PSF;</p> <p>4.9 Atendimento de Saúde e melhoria sanitária rural nos assentamentos de trabalhadores rurais;</p> <p>4.10 Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população;</p>	<p>- Proporcionar às pessoas carentes o acesso aos medicamentos básicos e específicos dos Programas de Saúde desenvolvidos na rede.</p> <p>- Complementar as ações de outras esferas de Governo, com programas próprios de vacinação.</p> <p>- Dar condições e meios para que as Unidades de Saúde e Hospital Municipal cumpram suas finalidades.</p> <p>- Dotar o Departamento de Vigilância Sanitária de meios para atender as necessidades da população quanto à saúde dos alimentos e higiene dos estabelecimentos comerciais complementando com recursos municipais as ações desses sistemas e do Projeto VIGISUS.</p> <p>- Aumentar as equipes e o número de pessoas para acompanhamento e atendimento da população diretamente nas residências e locais mais afastados da área urbana e humanizar o atendimento odontológico à população.</p> <p>- Oferecer meios e melhores condições para que essa população rural possa ter uma vida saudável.</p> <p>- Promover o acesso equitativo e universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares no Sistema Único de Saúde (SUS).</p>
<p>05- SANEAMENTO</p>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

5.1 Continuidade na implantação do Sistema de Esgoto Sanitário;	- Dotar Municipalidade de mais um complemento voltado ao bem estar e à saúde dos Municípios, atendendo as normas da OMS.
5.2 Perfuração de poços artesianos e ampliação do sistema de saneamento básico;	- Implantar mecanismos e meios para a melhoria sanitária domiciliar.
5.3 Apoio de programas de prevenção de doenças de veiculação hídrica;	- Implementar e adotar medidas de combate ao "AEDES AEGYPT" e outros surtos que virem a surgir no município.
5.4 Melhoria das condições habitacionais, de infra-estrutura e de saneamento básico, incluindo recuperação da estação de tratamento e Ponto de coleta dos Auto-fossas;	- Melhorar a condição de vida das famílias de baixa renda que vive em assentamentos subnormais nas aglomerações urbanas, por meio de ações integradas de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana.

06- OBRAS E INSTALAÇÕES

6.1 Construção de praças em bairros e distritos;	- Oferecer à população, novos espaços e melhores condições para o lazer, e esportes e entretenimento.
6.2 Construção e recuperação de estradas vicinais e pontes;	- Criar condições para o tráfego de veículos, pessoas e animais, dotando as estradas vicinais de perfeitas condições de trafegabilidade.
6.3 Manutenção e ampliação dos equipamentos e veículos rodoviários;	- Criar condições para prover a permanente assistência de toda a estrutura rural do Município.
6.4 Implantação e ampliação da iluminação Pública;	- Complementar a iluminação urbana e ampliar a rede rural.
6.5 Urbanização de logradouros públicos;	- Completar a arborização nas vias urbanas e praças públicas e promover construção de calçadas e logradouros.
6.6 Pavimentação das vias Urbanas;	- Prover o Município de recursos para que a execução do plano de pavimentação seja viável para a população.
6.7 Aquisição de equipamentos de limpeza pública;	- Criar condições para manter equipamentos próprios para a manutenção de serviços de limpeza e destinação do lixo urbano.
6.8 Construção de Sinalização Vertical e Horizontal do Trânsito;	- Garantir a Segurança no trânsito aos motoristas e usuários das vias públicas do Município;
6.9 Construção de abrigos para ponto de	- Atender aos usuários com a instalação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

ônibus urbanos e para estudantes ao longo da BR 262;	adequada para aguardar a condução e proteção de chuvas e sol.
6.10 Aquisição de caminhões, patrula e pá-carregadeira;	- Proporcionar melhores condições de trabalho aos servidores e melhoria do atendimento público.
07- EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LASER.	
7.1 Manutenção do ensino Público Municipal;	- Prover a permanente assistência e manutenção da rede escolar municipal.
7.2 Desenvolvimento de programas de redução do índice de repetência;	- Implementar aulas suplementares para possibilitar melhor aproveitamento do ensino e redução dos índices de repetência e evasão escolar.
7.3 Aquisição de materiais permanentes para a Secretaria de Educação;	- Atender os PNEs.
7.4 Desenvolvimento das atividades de educação e incentivo à cultura;	- Prover os meios de funcionamento para as ações de assistências aos educandos, ampliação de bibliotecas e realização de comemorações cívicas e culturais.
7.5 Desenvolvimento de projetos que visem buscar a cidadania plena de nossos alunos através da Escola Cidadã;	- Estimular e fomentar o desenvolvimento de atividades culturais e promover a preservação do patrimônio histórico e artístico do Município.
7.6 Implantação de programas de iniciação esportiva;	- Dotar os jovens de praticas esportivas
7.7 Implantação do programa de alfabetização de adultos;	- Dotar as escolas municipais de meios para oferecer cursos que possibilitem aos adultos se alfabetizarem.
7.8 Implementação e manutenção das bibliotecas municipais;	- Prover melhorias nas bibliotecas municipais inclusive com informatização.
7.9 Manutenção do programa de transporte escolar;	- Oferecer transporte escolar para os alunos de áreas ou regiões onde haja implantação de escola pólo.
7.10 Implementação de programas de incentivo ao esporte amador;	- Desenvolver o esporte em varias modalidades para incentivar e proporcionar condições para o desenvolvimento sadio da juventude.
7.11 Construção, Reforma e melhoria nas instalações das escolas municipais;	- Proporcionar aos estudantes e professores melhores condições para as atividades escolares.
7.12 Informatização da Secretaria de Educação e suas escolas;	- Proporcionar melhores condições de trabalho aos servidores.
7.13 Implementação do Ensino	- Proporcionar a melhoria da qualidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

Fundamental na zona rural e outros locais que preencham os requisitos mínimos;	vida social na zona rural.
7.14 Complementação da merenda escolar;	- Prover meios de suprir eventuais falhas do sistema nacional de merenda escolar.
7.15 Construção de espaços esportivos públicos;	- Dotar o município de locais apropriado para o desenvolvimento e pratica de diversas modalidades desportivas.
7.16 Construção de espaços públicos para o desenvolvimento da cultura.	- Proporcionar melhores acomodações à população durante a realização de eventos culturais.
7.17 Promoção de capacitação e cursos de formação;	- Proporcionar formação continuada e atualização aos profissionais da Educação.
7.18 Promoção de eventos culturais;	- Oportunizar momentos de reflexão visando uma mudança social.
7.19 Promoção de eventos esportivos e de lazer;	- Proporcionar atividades esportivas e de lazer.
08- PROMOÇÃO SOCIAL	
8.1 Manutenção da Secretaria Municipal de Promoção Social;	- Prover e manter permanentemente a Rede Municipal de Assistencial Social.
8.2 Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;	- Auferir recursos financeiros para implantação e implementação de programas e projetos sociais no Município de Miranda.
8.3 Manutenção do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;	- Reduzir e contribuir para a eliminação e prevenção do trabalho infantil nos locais onde esse trabalho possui claros efeitos incapacitantes sobre o desenvolvimento da criança e/ou interfere com sua frequência escolar.
8.4 implantação do projeto "Jovem em Ação";	- Implementar ações culturais, de lazer e iniciação ao trabalho a fim de inserir a juventude nas ações da comunidade onde vive.
8.5 Manutenção do Programa Conviver;	- Atender ao idoso, estimulando sua integração social, favorecendo a melhoria de sua convivência na família e na comunidade.
8.6 Aquisição de equipamentos permanentes para a Secretaria Municipal de Promoção Social;	- Melhorar as condições operacionais da secretaria.
8.7 Manutenção dos Centros de Educação Infantil;	- Liberar a mãe para trabalhar fora do lar e proporcionar à criança e 0 a 3 anos e 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

8.8 Manutenção do Projeto Alerta: aplicação de medidas sócio-educativa;	meses, a proteção indispensável a essa etapa tão vulnerável da vida. - Acompanhar adolescentes aquém se atribuiu à autoria de ato infracional, mediante orientação, acompanhamento pessoal e familiar.
8.9 Implantação de Programa de apoio à família;	- Desenvolvimento de ações que proporcionem a reestruturação da base familiar.
8.10 Implantação de Programa de apoio à gestante;	- Proporcionar as gestantes carentes condições para uma gestação consciente e responsável.
8.11 Implantação de Programa de Enfrentamento a Pobreza;	- Desenvolver Projetos que viabilizem a criação de associações de produção e renda de produtos artesanais, manufaturados e semi-industrializados para melhoria da condição socioeconômica das famílias que estão abaixo da linha de pobreza.
8.12 Implementação do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social;	- Preparar jovens para atuarem junto às comunidades em áreas setoriais específica de modo intergeracional com o intuito de não só promover a reversão de indicadores sociais problemáticos identificados, como paralelamente habilitar-se a desenvolver um projeto pessoal de vida.
09- AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	
9.1 Manutenção da Secretaria municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural;	- Dotar o Município de mecanismos para executar ações visando o desenvolvimento econômico.
9.2 Incentivo e apoio à produção de Hortifrutigranjeiros;	- Implantação de uma política de apoio ao aumento de produção de Hortifrutigranjeiros.
9.3 Desenvolvimento do Programa de Incentivo e fomento à diversificação da atividade rural;	- Implementar projetos e apoiar ações para a diversificação das atividades rurais.
9.4 Aquisição de Equipamentos, Maquinas e Implementos Agrícolas, ampliação de patrulha mecanizada;	- Atender aos pequenos produtores na manutenção da propriedade em condições de produzir para a subsistência e comercio.
9.5 Implementação de ações de conservação ambiental;	- Operacionalização do programa de recebimento de embalagens vazias de defensivos agrícolas e triplices lavadas.
9.6 Desenvolvimento do programa de hortas escolares e comunitárias;	- apoio técnico e financeiro para a implantação e manutenção de hortas, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

9.9 Implantação do Programa de Hortas Medicinais;	finalidade de melhoria da colheita de alimentos e como renda. - Criar condições e oferecer opções de tratamento com produtos naturais de menor custo.
9.10 Manutenção do convenio com a SEMA em relação ao viveiro de mudas;	- Dar continuidade à recomposição de mata ciliares em reserva permanente e trabalhar em reflorestamento de reserva legal.
9.12 Instituição do programa de coleta seletiva ao lixo urbano;	- Eliminar o lixo, criando oportunidade de geração de renda com a reciclagem de lixo e redução do impacto ambiental causado pelo acúmulo de lixo.
9.13 Implantação de programa de capacitação para os setores de Comércio, Indústria e Turismo;	- Dar apoio aos setores no aperfeiçoamento e preparação de mão de obra, execução das atividades inerentes a cada um deles.
9.14 Implantação de um Terminal de Comercialização de Produtos Agrícolas;	- Oferecer suporte para o escoamento da produção de Hortifrutigranjeiro.
9.15 Implantar um Centro de Treinamento Profissional;	- Criar um local para a realização de cursos profissionalizantes indispensáveis para a capacitação de mão de obra
10 - TURISMO E MEIO AMBIENTE	
10.1 Implantação do Programa Educação Ambiental;	- Desenvolver atividades visando à educação da população na proteção do meio ambiente e investimentos na manutenção do controle ambiental.
10.2 Promover incentivos à instalação e criação de empresas caseiras e agroindustriais,	- Apoio técnico e financiamento para instalação de empresas caseiras.
10.3 Incentivo à instalação de Indústrias e Desenvolvimento e ampliação dos setores de turismo e comercio;	- Implementar programas e ações destinadas ao desenvolvimento do comércio, da indústria e do turismo.


ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Gabinete da Prefeita

ANEXO II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS – 2008

**Despesas Obrigatórias, Constitucionais e Legais
(LC 101, art. 9º, § 2º)**

1 – DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO

- 1.1 Pessoal e Encargos Sociais
- 1.2 Alimentação Escolar – Recursos FNDE
- 1.3 Atendimento Ambulatorial Emergencial e Hospitalar – Sistema Único de Saúde
- 1.4 Atendimento à População com Medicamentos
- 1.5 Benefícios Previdenciários
- 1.6 Manutenção do Ensino Fundamental
- 1.7 Manutenção da Educação Infantil
- 1.8 Sentença Judiciais com Trânsito em Julgado
- 1.9 Fornecimento de Cestas Básicas
- 1.10 Atendimento Assistencial Básico – PAB SUS
- 1.11 Assistência Social Geral
- 1.12 Transporte Escolar
- 1.13 Amortização da Dívida Contratada

2 – OUTRAS DESPESAS DE CARATER CONTINUADO

- 2.1 Limpeza e conservação
- 2.2 Vigilância

ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA
Prefeita Municipal